



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Parecer 0000/2023

Ref.: Projeto de Lei Nº 35/2023.

Autoria: Executivo

Matéria: Direito Administrativo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PARECER FINANCEIRO. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. **PARECER FAVORÁVEL.**

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que apresenta reenquadramento do cargo efetivo de mecânico do Poder Executivo, autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A propositura encontra sua justificativa acostada ao projeto; vem **com planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro; com afirmação a respeito de estar dentro dos limites do gasto com pessoal e com declaração do ordenador de despesa.**

Pontuamos a necessidade de análise contábil dos documentos, em especial na comissão de Finanças.

Ressalte-se que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração somente o ponto de vista jurídico do Projeto e considera a possível presunção de verdade contábil financeira a ser exarada pelo Poder Executivo ou por setor específico do poder Legislativo.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou **aumento de remuneração dos servidores**;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

*V - aumento da despesa ou diminuição da receita.*

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e pessoal da Administração (reestruturação, reformulação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

Processo: RE 370563 SP Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL02551-01 PP-00053 Parte(s): MIN. ELLEN GRACIE ANDRÉIA DA COSTA LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/ SP, por violação aos arts. 24 ( § 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61 , § 1º , II , a e c , da Constituição Federal , de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 07/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL02551-01 PP-00060 Parte(s): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: C15H-GBAH-0X0M-M92P



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



**autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000 Relator(a): Luiz Antonio de Godoy Julgamento: 13/06/2012 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 25/06/2012 Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças,Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente

Sendo assim, do ponto de vista da iniciativa o projeto está adequado.

Por fim, esclareço que o projeto veio acompanhado de **estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa** conforme os artigos 113 do ADCT da Constituição Federal e 16 da lei de Responsabilidade Fiscal:

**ADCT da Constituição:**

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

**Lei de Responsabilidade Fiscal:**

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A necessidade do estudo de impacto orçamentário é uma exigência Constitucional e a sua falta **incorre em inconstitucionalidade do projeto.**

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III-DA CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei, com o envio às comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 01 de agosto de 2023.

**DR. ARTHUR FONTOURA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Projeto de Lei Nº 35/2023.

Assinado Digitalmente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: C15H-GBAH-0X0M-M92P



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C15HGBAH0X0MM92P>"?chave=C15HGBAH0X0MM92P, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C15H-GBAH-0X0M-M92P**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: C15H-GBAH-0X0M-M92P